



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600395-40.2020.6.02.0013

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600395-40.2020.6.02.0013 - Piaçabuçu - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 DALMO MOREIRA SANTANA JUNIOR PREFEITO, DALMO MOREIRA SANTANA JUNIOR, ELEICAO 2020 TIAGO CARNAUBA TEIXEIRA VICE-PREFEITO, TIAGO CARNAUBA TEIXEIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A

EMENTA

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A PREFEITO. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU. DESAPROVAÇÃO COM DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADE NAS DOAÇÕES ESTIMÁVEIS. COMPROVAÇÃO DO SERVIÇO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS PAGAS COM RECURSOS PÚBLICOS. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA PELO DIRETÓRIO NACIONAL DO PSB. MANUTENÇÃO EM PARTE DA SENTENÇA. REDUÇÃO DO MONTANTE A SER DEVOLVIDO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença de desaprovação das contas de campanha dos

recorrentes Dalmo Moreira Santana Junior e Tiago Carnaúba Teixeira, referente ao pleito de 2020, com a determinação da devolução ao erário da quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), referente a utilização indevida e não comprovada de recursos públicos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 16/10/2023

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por Dalmo Moreira Santana Junior e Tiago Carnaúba Teixeira, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Piaçabuçu/AL, em face de sentença proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas de campanha referentes ao pleito de 2020 e determinou a devolução de valores ao erário.

A sentença impugnada acatou o parecer da unidade técnica, mencionando que a contabilidade de campanha dos recorrentes conteria falhas que comprometeriam a regularidade das contas.

O julgado de primeiro grau realçou, ainda, que houve irregularidades com as doações estimáveis de pessoas físicas, relativas ao serviço de fiscal de seção, bem como ausência de comprovação de despesas pagas com recursos do FEFC e não assunção de dívida de campanha pelo Diretório Nacional do PSB.

Nas razões recursais, os apelantes alegam que a decisão merece reforma, vez que foram juntados os Termos de Doação dos serviços, onde se observa seu caráter voluntário, e também o instrumento de assunção da dívida de campanha pelo PSB. Quanto às despesas pagas com recursos públicos, destaca que parte do valor apontado na sentença (R\$ 6.800,00) refere-se a um crédito de R\$ 3.400,00 e seu posterior estorno. Pugna pela aprovação das contas.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se pelo parcial provimento do recurso, para manter a desaprovação mas diminuir o montante a ser devolvido ao Tesouro Nacional (Id 10062717).

É o relatório.

VOTO

Conforme já relatado, cuida-se de recurso interposto por Dalmo Moreira Santana Junior e Tiago Carnaúba Teixeira, candidatos ao cargo de prefeito e vice-prefeito do município de Piaçabuçu/AL, em face de sentença proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas de campanha referentes ao pleito de 2020 e determinou a devolução de valores ao erário.

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal. A parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui nítido interesse ou na reforma do julgado.

Desse modo, conheço do recurso e passo a enfrentá-lo.

Pertinente à irregularidade apontada pelo órgão técnico quanto às doações estimáveis referentes ao serviço de fiscal no dia do pleito, observo que foram juntados aos autos todos os Termos de Doação, onde se constata que o serviço foi realizado de forma voluntária pelos doadores, responsáveis diretos pela prestação do serviço. Transcrevo o que disposto nos arts. 21, II e 25 da Res. TSE 23.607/2019:

Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - Omissis

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que a doadora ou o doador é proprietária(o) do bem ou é a(o) responsável direto pela prestação de serviços;

Art. 25. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

Desse modo, diante do que consta no caderno processual, o serviço de fiscal de seção foi prestado individualmente por cada um dos doadores que assinaram o Termo de Doação apresentado nos autos, atendendo aos ditames da legislação. Por tais motivos, afasto a irregularidade consignada na sentença.

Esse também foi o entendimento do Ministério Público em seu parecer:

In casu, as doações questionadas se referem aos serviços prestados por pessoas físicas, de maneira gratuita, para a campanha dos Recorrentes.

Foram apresentados os termos de doação, nos quais os doadores declaram que trabalharam como fiscais de seção, ou seja, foram os responsáveis diretos pela prestação do serviço.

Assim, o serviço de fiscal de seção, embora não possa ser enquadrado como uma atividade econômica cotidiana dos doadores, foi prestado diretamente pelas referidas pessoas, constituindo "produto de seu próprio serviço", o que atende aos dispositivos citados.

Para o Ministério Público Eleitoral, portanto, não configura irregularidade o registro dos serviços prestados de forma gratuita por pessoas físicas - voluntários - como doação estimável.

Já no que diz respeito às despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, observa-se que houve um parcial engano na análise do órgão técnico, vez que na listagem "DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS" consta um lançamento no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), que se refere a uma transferência realizada pelo próprio candidato Dalmo Junior de recursos próprios, e que foi estornada integralmente em 19/11/2020, gerando um débito de R\$ 3.400,00 no extrato bancário.

Em vista disso, o valor da soma dessa transação (crédito de R\$ 3.400,00 e estorno de R\$ 3.400,00) foi erroneamente computado como despesa não comprovada e paga com recursos públicos.

Desse modo, deve ser abatido o montante de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais) da quantia apontada como irregular e a ser devolvida ao erário.

De igual modo, conforme bem pontuado pelo Ministério Público em seu parecer, as transferências nos valores de R\$ 613,34 e R\$ 4.431,49 em favor de BARBOSA & ROCHA LTDA estão relacionadas a despesas com combustível, devidamente registradas nas contas (Id 10056934) e comprovadas pelas notas fiscais apresentadas pelos candidatos (Id 10056959/10056958). Por tal razão, tais valores também devem ser abatidos da quantia a ser devolvida.

Já o mesmo não pode ser dito quanto aos registros inseridos na tabela emitida pelo analista de contas no valor de R\$ 250,00 cada, uma vez que verificada, de fato, divergência entre os fornecedores registrados no SPCE e os beneficiários dos cheques constantes nos extratos bancários.

Nesses termos, havendo irregularidade nas despesas pagas com recursos públicos oriundos do FEFC - Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), necessário se faz sua devolução ao Tesouro Nacional nos termos delineados no art. 79, §1º da Res. 23.607/2019:

Art. 79 (Omissis)

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo

Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Por derradeiro, quanto à assunção da dívida de campanha pelo Diretório Nacional do PSB, ainda que os candidatos apontem que houve a juntada da documentação, não é o que se observa nos autos.

Isso porque o documento apresentado de Id 10056917 não atende aos requisitos necessários para a demonstração da assunção da dívida pelo partido, já que consta expressamente na legislação a necessidade de acordo expressamente formalizado pelo órgão nacional, nos termos do art. 33, §3º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Ao analisarmos o documento apresentado, tem-se que foi subscrito pelo Diretório Municipal do PSB, representado pelo próprio candidato prestador das contas, Sr. Dalmo Moreira Santana Junior. Destaque-se, todavia, que não há comprovação nos autos da concordância do Diretório Nacional do PSB com a responsabilização pela dívida de campanha no valor de R\$ 25.645,59 (vinte e cinco mil seiscientos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Tal quantia, como bem destacado no parecer ministerial, corresponde a 17% das despesas contratadas, percentual significativo e que enseja a desaprovação da contabilidade, nos termos do art. 34 da Res. TSE nº 23.607/2019.

Dessa maneira, diante da existência de falhas não sanadas pelo prestador, entendo que a sentença de desaprovação deve ser mantida, com a devida redução dos valores a serem devolvidos, conforme já fundamentado acima.

Em vista do exposto, voto pelo parcial provimento do recurso, mantendo a sentença de desaprovação das contas de campanha dos recorrentes Dalmo Moreira Santana Junior e Tiago Carnaúba Teixeira, referente ao pleito de 2020, com a determinação da devolução ao erário da quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), referente a utilização indevida e não comprovada de recursos públicos.

Determino ainda que, após o trânsito em julgado desta decisão, os candidatos sejam notificados, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

É como voto.

Des a . SILVANA LESSA OMENA Relatora